



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA LUZIA

RECOMENDAÇÃO Nº 01-2019/4ª PJSL
Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Santa Luzia – MG

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua Promotora de Justiça titular da 4ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Saúde, dos Portadores de Deficiência e dos Idosos da Comarca de Santa Luzia, no uso das atribuições constitucionais e legais de tutela dos interesses da pessoa com deficiência e

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada e adotada no dia 10 de dezembro de 1948, por força da Resolução nº 217 e com base na Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, por meio da Resolução de 09 de dezembro de 1975, Portaria nº 1.101, de 12 de junho de 2002, estabelece como princípios fundamentais o respeito à dignidade da pessoa humana e à igualdade de direitos;

CONSIDERANDO que, nos termos desse novo tratado de direitos humanos, a deficiência é um conceito em evolução, que resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras relativas às atitudes e ao ambiente que impedem a sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

CONSIDERANDO que a igualdade é signo fundamental da República e vem como forma de proteger a cidadania e a dignidade, fundamentos do Estado Democrático de Direito, eliminando-se as desigualdades sociais, que é um dos objetivos fundamentais de nossa República (art. 1º, II e III; art. 3º, I, III e IV, e art. 5º da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o direito de ir e vir é assegurado pela Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XV, sem qualquer restrição quanto à qualidade ou condição do destinatário da norma, abrangendo, em seu núcleo essencial, o direito de permanência e de deslocamento no território nacional;

CONSIDERANDO que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a legislação brasileira assegura às pessoas portadoras de deficiência a igualdade material – e não meramente formal – de tratamento e oportunidades, bem como consagra os valores da justiça social, do respeito à dignidade humana (art. 1º, § 1º, da Lei Federal nº 7.853/89), da liberdade e de outros valores previstos expressamente na Constituição Federal, ou decorrentes dos princípios nela consagrados;

Assinatura manuscrita em tinta azul.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA LUZIA

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ratificou o direito ao transporte e à mobilidade reduzida, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, promovendo-se a identificação e eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso;

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto Federal nº 5.296/04, que em seu art. 38, § 3º, estabelece que “a frota de veículos de transporte coletivo rodoviário e a infra-estrutura dos serviços deste transporte deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto”.

CONSIDERANDO a previsão expressa no art. 48 da Lei nº 13.146/2015 de que “os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas”;

CONSIDERANDO que a NBR nº 14.022 da ABNT, norma que estabelece os parâmetros e critérios de acessibilidade a serem observados em todos elementos do sistema de transporte coletivo de passageiros de características urbanas, baseia-se nos preceitos do Desenho Universal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, aplicável por força do previsto no art. 80 da Lei nº 8.625/1993, dispõe que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146/2015 estabeleceu o prazo de 1 ano, da data de sua publicação, para que os órgãos competentes, em cada esfera de governo, elaborassem e encaminhassem relatórios circunstanciados de acessibilidade ao Ministério Público e aos órgãos de regulação para adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, conforme laudo técnico encomendado pela Central de Apoio Técnico – CEAT do MP, os ônibus que compõem o sistema de transporte coletivo urbano de Santa Luzia, operado pela empresa Territorial Transportes e Empreendimentos Ltda, não atendem aos requisitos de acessibilidade estabelecidos pela legislação vigente;

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no rodapé da página.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA LUZIA

RESOLVE RECOMENDAR ao Poder Público Municipal, na pessoa do Prefeito Municipal, e à empresa Territorial Transportes e Empreendimentos Ltda, na pessoa do seu representante legal:

a) que apresentem o relatório circunstanciado de acessibilidade de que trata a Lei nº 13.146/2015, nele informando, de forma detalhada, o porquê de os requisitos de acessibilidade ainda não estarem sendo cumpridos no serviço de transporte público coletivo gerenciado pela Territorial Transportes e Empreendimentos Ltda. Recomenda-se ainda que providenciem o cronograma de ações a serem executadas, dando pleno cumprimento à citada lei.

b) que promova a substituição da frota de ônibus coletivo atualmente utilizados por aqueles que possuam piso baixo ou que promovam as adequações necessárias, a fim de que o acesso aos ônibus com piso alto seja feito mediante plataforma de embarque/desembarque, nos termos dos itens “a” e “b” da NBR 14022. Em caso de impossibilidade, que apresentem justificativas para tanto.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Faz-se necessário constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido aos destinatários o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação de providências preliminares ou das justificativas cabíveis.

Nos termos artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, o Ministério Público requisita ainda aos destinatários, no prazo de 10 (dez) dias, a divulgação desta recomendação nos meios de comunicação locais destinados à publicação dos atos oficiais.

Santa Luzia, 29 de agosto de 2019.


Daniele Naconeski
Promotora de Justiça